



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 218/2022/CMRI

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

RECURSO NUP: **21210.007916/2022-17**

RECORRENTE: **J.B.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA**

1.RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou acesso à íntegra dos processos de registro de agrotóxicos e elencou o rol de processos de seu interesse, referente aos anos de 2015 a 2020. Destacou que seu objetivo é a análise empírica, em decorrência de pesquisa de Doutorado, sobre decisões administrativas proferidas pelos órgãos máximos dos três responsáveis pela aprovação de registros de agrotóxicos, pontuando não ter interesse em dados sigilosos de qualquer tipo.

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão alegou que o Requerente solicitou acesso a cerca de 2.000 processos de registros de agrotóxicos. Esclareceu que muitos desses processos são físicos, a maioria com mais de 500 páginas e que todos, sem exceção, possuem informações protegidas por sigilo industrial e empresarial, nos termos da Lei nº 10.603, de 2002, e da Lei nº 11.101, de 2005, respectivamente, em razão de conter as composições quali-quantitativas dos produtos, além de outras informações protegidas, que teriam que ser suprimidas antes da disponibilização ao Requerente. Esclareceu que a Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins - CGAA é a área responsável pelas ações de fiscalização relacionadas à produção, importação/exportação, pesquisa em entidades credenciadas e atividade de aviação agrícola em todo Brasil, além de analisar os processos de registro e pós registro de todos os agrotóxicos utilizados no país, que envolve a triagem, distribuição e gestão de processos. Pontuou que a CGAA dispõe de cinco auxiliares administrativos para desempenhar esse trabalho e que o arquivo físico da unidade é composto por cerca de 7.000 processos, com cerca de 3.000 páginas cada, sendo os mesmos classificados por ano do protocolo de entrada. Acrescentou que em *“levantamento realizado entre os anos 2013 e 2020, o atendimento de demandas da LAI para acesso a Certificados de Registro de Agrotóxicos consumia 56 horas de trabalho (uma única folha extraída de um Processo de registro) o que custou aos cofres públicos a quantia de R\$378.000,00 (trezentos e setenta e oito mil reais), como demonstrado na memória e na planilha de cálculo de custos 22348914 e 22348927. Isso para a disponibilização de uma única folha de um Processo. No presente caso o cidadão pede acesso ao Processo todo (excluídas obviamente as informações de ordem sigilosa)”*. Assim, considerou a solicitação em tela desproporcional, tendo em vista

que para o atendimento de um direito individual o direito dos demais cidadãos seria prejudicado, bem como as atividades essenciais e obrigatórias da CGAA seriam impactadas, vez que uma grande parte da força de trabalho da Coordenação precisaria ficar direcionada ao atendimento da demanda. O Órgão reforçou que a CGAA recebe um grande volume de solicitações de documentos com base na LAI e que medidas efetivas foram adotadas no sentido de buscar a transparência ativa, objetivando atender toda a sociedade por meio da disponibilização de informações atualizadas, não sigilosas, relacionadas aos agrotóxicos e afins, no portal institucional do MAPA. Destacou que reformula e atualiza o sistema Agrofit, disponível no sítio do órgão, na Internet, por meio do qual é possível acessar as informações públicas dos produtos registrados no Brasil, tais como rótulos, bulas e certificados válidos dos produtos registrados (disponíveis em http://agrofit.agricultura.gov.br/agrofit_cons/principal_agrofit_cons). Elencou, ainda, outra iniciativa da CGAA voltada à Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal, estabelecida pelo Decreto nº 8.777, de 2016: a disponibilização, em formato abertos, da parte pública do banco de informações de agrotóxicos e indicação de uso para combate a pragas, plantas daninhas e doenças. Asseverou que essa iniciativa corrobora o compromisso da unidade em disponibilizar para todos utilizarem e distribuírem na forma desejada, sem restrições, dados públicos armazenados em seu banco de dados. Por fim, se manifestou pela inviabilidade do fornecimento do acesso solicitado, por considerar o pedido desproporcional, nos termos do inciso II, do art. 13, do Decreto nº 7.724, de 2012.

1ª Instância: O Requerente recorre solicitando a reforma da decisão recorrida pela autoridade hierarquicamente superior ao Coordenador-Geral de Agrotóxicos e Afins. Alegou que, caso se entendesse pela improcedência do pedido, que fossem fornecidos dados precisos sobre: *“a) quais processos, daqueles cujo acesso foi pedido, encontram-se físicos ou eletrônicos; b) qual o volume específico desses processos; e c) em quais documentos se verificam informações sigilosas e em quais estão as informações públicas”*. O Órgão respondeu pontualmente aos questionamentos do Requerente da seguinte forma: *“informamos que dos exatos 2237 processos solicitados pelo demandante (número muito superior aos 1800 informados no recurso), somente 611 foram protocolados após a implementação do SEI, ou seja, estão em meio eletrônico, enquanto que 1626 estão em papel no arquivo físico da CGAA. O atendimento aos itens b) e c) demandaria verificação de cada um desses processos folha a folha uma vez que o volume específico de cada processo varia de processo a processo e que todos os processos de registro possuem documentos e informações sigilosas que precisariam ser verificadas uma a uma antes da disponibilização”*. Por fim, o Órgão reiterou os argumentos apresentados da negativa original, em que foi manifestada a inviabilidade do fornecimento das informações solicitadas, tendo em vista que o pedido foi considerado desproporcional, nos termos do inciso II, do art. 13, do Decreto nº 7.724, de 2012.

2ª Instância: Em extenso arrazoado, o Requerente recorreu requerendo a declaração de nulidade da decisão recorrida, visto que não foi proferida por autoridade superior, mas sim pela mesma autoridade da decisão inicial. Pediu ainda que se determinasse nova apreciação do recurso anteriormente interposto, dessa vez pela autoridade competente. Acrescentou que, caso não fosse declarada a nulidade da decisão, que fosse reformada no seu mérito pela autoridade recursal competente, para o fim de concessão de acesso aos processos enumerados no requerimento inicial ou ao menos aos 611 processos que já tramitam em meio eletrônico. Por fim, registra que, caso o Recorrido insistisse na improcedência do pedido, que indicasse precisamente: *“a) qual o volume específico dos processos físicos cujo acesso foi pleiteado; e b) em quais documentos se verificam informações sigilosas e sob qual fundamento jurídico tais informações seriam sigilosas”*. O Órgão, em resposta, asseverou que *“não há que se falar em nulidade da decisão recorrida, tendo em vista que o Secretário de Defesa Agropecuária manifestou-se no recurso de primeira instância, ratificando o parecer da área técnica”*. Ademais, alegou que, para responder aos questionamentos do Requerente, os processos solicitados teriam que ser analisados individualmente, visto que, segundo informação da área técnica na resposta inicial, *“todos os processos, sem exceção, possuem informações protegidas por sigilo industrial e empresarial, nos termos da Lei nº 10.603/2002 e da Lei nº 11.101/2005”*. Afirmou que, em relação aos 611 processos contidos no Sistema Eletrônico de Informações – SEI e aos 1626 processos estão em papel no arquivo físico, seria necessário analisar cada documento presente nos autos em questão, que podem conter, em média, cerca de 3.000 páginas, o que ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão. Reforçou que mantém em transparência ativa as informações públicas relacionadas a rótulos, bulas e certificados válidos dos produtos registrados (vide http://agrofit.agricultura.gov.br/agrofit_cons/principal_agrofit_cons), também disponível no formato de dados aberto, no Portal Brasileiro de Dados Abertos (<https://dados.gov.br/dataset/sistema-deagrototoxicosfitossanitarios-agrofit>) atendendo, assim, ao princípio da transparência pública. Por fim, o Órgão indeferiu o recurso, tendo em vista o número elevado de processos solicitados, que possuem

informações protegidas por sigilo industrial e empresarial, nos termos do art. 5º, § 2º, e art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, e, ainda, em razão da necessidade de tarjamento dessas informações, o que resultaria em trabalho adicional de análise, interpretação e consolidação de dados, com fulcro no art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

INDEFERIDO. O Requerente recorreu à CGU em extenso arrazoado e requereu:

- a. a declaração de nulidade da decisão recorrida em 1ª instância, por considerar que o procedimento observado no MAPA sob o qual os documentos estão arquivados não foi conforme a legislação, visto que não se respeitou o direito à instância recursal e, em consequência, a determinação de nova apreciação dos recursos anteriormente interpostos, dessa vez pela autoridade competente;
- b. caso não seja declarada a nulidade da decisão, que seja reformada no seu mérito para o fim de conceder o pedido de acesso ao rol de processos enumerados na solicitação inicial, ao menos parcialmente quanto aos 611 processos que já tramitam por meio eletrônico. Alegou que o seu e-mail já está cadastrado como usuário no SEI do MAPA (“SEI Agro”), caso o acesso seja viabilizado por autorização naquele Sistema;
- c. caso se insista na improcedência do pedido, requer que sejam fornecidos dados precisos sobre: 1.c) qual o volume específico dos processos físicos cujo acesso foi pleiteado; e 2.c) em quais documentos se verificam informações sigilosas e sob qual fundamento jurídico específico tais informações seriam sigilosas.

A CGU destacou inicialmente em sua análise que não há que se falar em nulidade da decisão ao recurso de 1ª instância, tendo em vista a informação do Recorrido de que a autoridade superior àquela que respondeu inicialmente, qual seja, o Secretário de Defesa Agropecuária - Substituto, tomou ciência do despacho assinado pela Coordenadora-Geral de Agrotóxicos e Afins - Substituta e o encaminhou ao Serviço de Acesso à Informação - SIC. Em seguimento, a CGU verificou que o MAPA justificou satisfatoriamente o trabalho adicional existente para a disponibilização dos documentos requeridos, indicando que teriam que ser analisados 1.626 processos localizados no arquivo físico da CGAA e mais 611 processos contidos no Sistema Eletrônico de Informações, a maioria com mais de 500 páginas, podendo conter, em média, cerca de 3.000 páginas, e que todos os processos, sem exceção, possuem informações protegidas por sigilo industrial e empresarial, nos termos da Lei nº 10.603, de 2002, e da Lei nº 11.101, de 2005, respectivamente, uma vez que contêm as composições quali-quantitativas dos produtos, além de outras informações protegidas, que teriam que ser suprimidas antes da disponibilização ao Requerente. Assim, a CGU entendeu que o atendimento integral do pedido em tela exigiria relevantes trabalhos adicionais de análise e consolidação de dados e informações, o que justificaria o não atendimento, conforme art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012, e que estes impactariam diretamente a realização das atividades de rotina do MAPA, além de acarretar prejuízo injustificado aos direitos de outros solicitantes. Destacou ainda a informação fornecida pelo Órgão de que, por meio do sistema Agrofit, o Requerente pode acessar as informações públicas dos produtos registrados no Brasil, dentre as quais rótulos, bulas e certificados válidos dos produtos registrados. A CGU pontuou ainda que o recurso do Cidadão contém matérias diferentes das constantes no pedido inicial e, portanto, foram consideradas como inovação recursal, destacando o disposto na Súmula nº 02/2015, da Comissão Mista de Reavaliação de Informações. Por fim, orientou ao Requerente, que, caso deseje realizar qualquer manifestação de ouvidoria relativa aos serviços prestados por servidores, empregados ou órgãos e entidades da Administração Pública federal, é possível fazê-lo por meio da Plataforma Fala.BR, utilizando a opção adequada para o tipo de manifestação que pretenda registrar. Por todo exposto, a CGU decidiu pelo indeferimento do recurso, com fundamento no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012, tendo em vista que o atendimento do pedido exigiria relevantes trabalhos adicionais de análise e consolidação de dados e informações, os quais impactariam diretamente a rotina da área responsável, bem como ficou caracterizada a inovação em fase recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015.

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

O Requerente recorre à CMRI em extenso arrazoado e requer:

- a. declaração de nulidade do procedimento adotado no MAPA, eis que não foi conforme a legislação, pois não se respeitou o direito à instância recursal e, em consequência, que se determine nova apreciação dos recursos anteriormente interpostos, dessa vez pela autoridade competente;
- b. caso não seja declarada a nulidade da decisão, que seja reformada no seu mérito para o fim de conceder o pedido de acesso ao rol de processos enumerados na solicitação inicial, ao menos parcialmente quanto aos 611 processos que já tramitam por meio eletrônico. Alegou que o seu e-mail já está cadastrado como usuário no SEI do MAPA (“SEI Agro”), caso o acesso seja viabilizado por autorização naquele Sistema;
- c. que seja concedido o acesso à informação pela simples autorização para o Requerente acessar os arquivos e ele próprio realizar todo o trabalho de levantamento dos documentos pertinentes;
- d. caso se insista na improcedência do pedido, requereu que sejam fornecidos dados precisos sobre: 1.d) qual o volume específico dos processos físicos cujo acesso foi pleiteado; e 2.d) em quais documentos se verificam informações sigilosas e sob qual fundamento jurídico específico tais informações seriam sigilosas.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, parte do recurso apresenta teor de manifestação de ouvidoria. Pelo conhecimento parcial.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO À CMRI

Inicialmente cabe destacar que a parcela do recurso constante do item “a” não foi analisada por esta Comissão, em decorrência do não conhecimento, tendo em vista que solicitações de providências não configuram pedido de acesso à informação e estão fora do escopo do direito regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011. Esclareça-se que demandas com teor de denúncias, reclamações, elogios, sugestões e solicitação de providências por parte da Administração constituem manifestações de ouvidoria e devem ser registradas e tratadas em canal adequado da Plataforma Fala.BR. Não obstante, vale esclarecer que não procede a alegação de nulidade da decisão exarada em 1ª instância pelo Recorrido, tendo em vista que a autoridade superior àquela que respondeu inicialmente, qual seja, o Secretário de Defesa Agropecuária - Substituto, tomou ciência do despacho assinado pela Coordenadora-Geral de Agrotóxicos e Afins – Substituta, conforme consta do Despacho SEI/MAPA – 22679725, disponibilizado ao Requerente na referida instância recursal, e o encaminha Serviço de Acesso à Informação – SIC. Desta forma, cumprem-se as disposições da Lei nº 12.527, de 2011. Prosseguindo-se à análise da parcela conhecida do recurso, da avaliação dos argumentos apresentados pelo Órgão recorrido, que se revestem dos princípios da veracidade e boa-fé, constata-se que o pedido se caracteriza como desproporcional e que enseja trabalhos adicionais ao Órgão requerido, sendo aplicável as hipóteses de negativa previstas no art. 13, inciso II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012, considerando o quantitativo de processos pleiteados, que foram gerados ou tratados num extenso período de 5 anos e, ainda, ante a necessidade de análise detalhada e individual de cada um dos autos, em razão da afirmação da área técnica de que *“todos os processos, sem exceção, possuem informações protegidas por sigilo industrial e empresarial, nos termos da Lei nº 10.603/2002 e da Lei nº 11.101/2005”*, sendo dever de o Órgão resguardá-los. Desta feita, conforme declarado, o Recorrido teria que analisar os 1.626 processos localizados no arquivo físico da CGAA e mais 611 processos contidos no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, a maioria com mais de 500 páginas, podendo conter, em média, cerca de 3.000 páginas, o que impactaria negativamente as rotinas operacionais da Pasta e o cumprimento de sua missão institucional e afetaria o direito de outros cidadãos. Ante o exposto, esta Comissão decide pelo indeferimento do recurso, com fundamento no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido desproporcional e que exige trabalhos adicionais de análise, tratamento e consolidação de dados.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parcela na qual o Requerente solicita a adoção e providências à Administração, que não se insere no escopo do direito de acesso à informação regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento, com fulcro no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido desproporcional e que exige trabalhos adicionais de análise, tratamento e consolidação de dados.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 19/12/2022, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 20/12/2022, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 20/12/2022, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 23/12/2022, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva**, **Membro Suplente da CMRI**, em 26/12/2022, às 20:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3814193** e o código CRC **0F7C3D2C** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000026/2022-86

SUPER nº 3814193